



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038283-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1038283-24.2023

Comarca: Campinas (6ª Vara)

Apelante: Allianz Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juíza: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Voto nº 23.381

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva de indenização securitária – Seguradora que se diz sub-rogada nos direitos do consumidor indenizado – Alegada queima de aparelhos eletrônicos da segurada por descarga ou oscilação de energia elétrica - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Laudos unilaterais que, além de apenas apontarem a oscilação na corrente elétrica como hipotética causa dos danos, não demonstram que tal oscilação seria decorrente de má-prestação do serviço de fornecimento de energia pela concessionária - Prejudicada a perícia judicial, porquanto não preservados os equipamentos danificados - Inviabilidade a inversão do ônus da prova - Responsabilidade da concessionária não configurada - Precedentes – Honorários advocatícios dosados adequadamente - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 388/392, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, restando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A autora ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos, alegando legitimidade ad causam por se encontrar sub-rogada nos direitos e ações de seus segurados relacionados na inicial. Afirma que em consequência de descargas elétricas ocorridas nos imóveis assegurados pela autora, e localizados em áreas nas quais é a ré encarregada pelo fornecimento de energia elétrica foram danificados os bens descritos na inicial. Após o incidente fora acionada pelos segurados e, em virtude do contrato de seguro com a autora, teve que pagar-lhes indenização no

montante de R\$7.614,77 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Pugnou pela inversão do ônus da prova em face do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da ré, responsável pelos eventos, a lhe reembolsar o valor da indenização que pagou ao segurado.

Irresignada, a autora apelou a fls. 397/445 aduzindo, em resumo, que em virtude do contrato firmado com seus segurados teve que arcar com a indenização no importe de R\$ 7.614,77, ante a queima de aparelhos eletrônicos, em virtude de descargas elétricas. Ficou apurado pelos técnicos responsáveis das empresas de manutenção dos equipamentos que os danos haviam sido em virtude de variação de energia elétrica e por forte oscilação de energia, conforme se comprova pelos laudos colecionados aos autos. O laudo apresentado não é genérico, e, muito menos unilateral, vez que fora elaborado de forma detalhada, de acordo com normas e metodologia exigidas, não cabendo a alegação de que esse se trata de “mero orçamento”. Ademais, realizou a prova do nexo causal através dos documentos juntados com a peça exordial, em que o segurado da Apelante declarou que houve falha no fornecimento de energia elétrica por parte da Apelada e teve equipamentos danificados, além dos laudos técnicos das empresas responsáveis pela manutenção dos equipamentos. O simples fato da Apelada alegar que prestou o serviço de forma adequada, informando a forma como é instalado o dispositivo na rede, não é suficiente para afastar eventual falha em seu sistema, vez que não existe a comprovação da efetiva e correta colocação do mesmo na forma como trazida na sua defesa, tampouco se existiu algum defeito em seu funcionamento ou dispositivo. A responsabilidade da administração é objetiva, independe de culpa, cabendo ao prejudicado apenas a prova do fato e dos danos. Não há, inclusive, necessidade de realização de prova pericial, haja vista que na data dos fatos fora realizada perícia por empresa idônea conforme documentos acostados a exordial, sendo que os equipamentos danificados foram disponibilizados à Apelada, nos moldes do artigo 611, da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL. Não há obrigatoriedade da vistoria prévia dos equipamentos danificados, conforme verifica-se em nenhum momento a portaria determina que este é um procedimento obrigatório. Foi oportunizado a concessionária de energia a produção de pareceres profissionais, bem como a

resolução da presente disputa pela via extrajudicial, no entanto, se demonstrou inerte a ambos os feitos, razão pela qual o ressarcimento medida que se impõe. Os equipamentos segurados foram encaminhados para conserto e após realizada a checagem dos salvados se verificou que não foi possível o reaproveitamento em nenhuma hipótese, uma vez que não possuíam valor comercial, restando caracterizada a sucata dos equipamentos danificados. O artigo 472, do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar que, quando as partes trazem aos autos pareceres técnicos sobre as questões de fatos, a prova pericial pode ser dispensada e os pareceres colacionados aos autos pela Apelante são claros ao afirmar a causa do dano. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os relatórios acostados à defesa da Apelada não se revelam suficientes a derruir os laudos apresentados pela autora e atestar a plena regularidade da prestação de seus serviços, na medida em que não contemplam todas as possíveis causas de perturbação na rede elétrica. A prova juntada pela ré não atende aos requisitos estabelecidos pela ANEEL nos artigos 206 da Resolução n. 414/2010, bem como pelo item 6.2 do Módulo 9 do PRODIST. Subsidiariamente, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Foram juntadas contrarrazões a fls. 451/466.

É o relatório.

É cediço que ré-apelada é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o artigo 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor preceitua que:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”

“Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Não se olvida da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, *in casu*, todavia, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, consoante o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso.

Revela-se imprescindível a demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, porquanto, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não ficar caracterizado o nexo de causalidade, a teor do disposto no artigo 611, § 3º, I e II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Demais disso, era de rigor, oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicial, o que não ocorreu, haja vista que os equipamentos não foram preservados.

Destarte, restou inviabilizada a realização da prova pericial para aferição acerca de eventual nexo causal entre falha do serviço e eventual dano, de sorte que, não ficou demonstrado, por meio dos documentos juntados (relatórios unilaterais), que os danos aos equipamentos do segurado foram efetivamente causados por oscilação de descarga elétrica decorrente de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica no local.

No mesmo sentido:

“SEGURO DE DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA – LAUDOS TÉCNICOS GENÉRICOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS SOFRIDOS PELO SEGURADO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1069344-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos danificados em razão de suposta oscilação na rede de energia elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora deduzida contra quem entende ser causadora do prejuízo. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Cerceamento de defesa. Prova pericial inviabilizada pela não preservação dos equipamentos eletrônicos danificados. - Falta de interesse de agir. Pedido administrativo. Alternativa disponível ao consumidor. Opção pela indenização securitária. Exercício do direito de ação que não está legalmente sujeito a condição de prévio procedimento administrativo. - Princípio da dialeticidade. Suposta violação. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas suficientes. "Laudos técnicos" genéricos e superficiais. Impossível a produção de prova pericial em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007987-37.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexos de causalidade não evidenciado ou comprovado – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 - Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002009-78.2024.8.26.0291; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboaticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em primeiro grau restaram dosados adequadamente, em consonância com os parâmetros indicados no art. 85, § 2º e 3º, do CPC, remunerando, condignamente o advogado atuante, não sendo o caso de redução, com pretende a insurgente, dado o baixo valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator